



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969471 - RS (2021/0240698-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERIAL ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SERIAL ENGENHARIA & ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259
AGRAVADO : TAIS BARBOSA FURTADO
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES - RS050453
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na espécie, o tribunal de origem fundamentou de forma adequada a ilegitimidade da instituição bancária para integrar o polo passivo da lide.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969471 - RS (2021/0240698-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SERIAL ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SERIAL ENGENHARIA & ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259
AGRAVADO : TAIS BARBOSA FURTADO
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES - RS050453
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na espécie, o tribunal de origem fundamentou de forma adequada a ilegitimidade da instituição bancária para integrar o polo passivo da lide.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERIAL ENGENHARIA LTDA. (outro nome: SERIAL ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA.) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela ausência de omissões no acórdão atacado, tendo em vista que *"examinou a demanda de maneira coerente, não havendo contradição na fundamentação do acórdão recorrido ou entre suas razões de decidir e sua parte dispositiva"* (fl. 188, e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante reitera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, apontando a existência de omissão e erro material no julgamento do recurso.

Tece considerações a respeito do mérito do apelo nobre, insistindo na tese

de que o Banco do Brasil S.A. deve integrar o polo passivo da lide porque "*não atuou tão somente como agente financeiro, mas também como agente fiscalizador e executor da Obra em análise*" (fl. 196, e-STJ). Argumenta que o acórdão estadual deixou de observar tal questão, fundamentando com jurisprudência que não se baseia no caso análogo.

Postula a reforma da decisão combatida a fim de reconhecer a existência de omissões no acórdão recorrido.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 206, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada existência de omissão, a insurgência da agravante não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que o tribunal de origem consignou a ausência de omissão e deficiência no acórdão, destacando o fundamento utilizado para afastar a legitimidade do Banco do Brasil S.A. para integrar o polo passivo da lide, consoante se extrai do seguinte excerto:

"(...)

Tenho que não há o que modificar na decisão agravada. A inicial é clara no que diz respeito ao pedido - indenização por danos morais e materiais, a causa de pedir está fundada na má construção (vícios construtivos).

Desse modo, mostra-se correta a decisão que excluiu o Banco do Brasil do polo passivo da lide.

(...)

A agregar que a documentação aportada aponta para tal aspecto. Como se vê do pacto celebrado entre a entidade financeira e a empresa construtora (Evento34 - CONTR2 - feito de origem), o acompanhamento que a primeira fazia em relação à obra era apenas para efeitos de liberar os valores do financiamento na medida em que viesse sendo cumprido o cronograma previsto para o empreendimento. Não há envolvimento outro com relação ao empreendimento senão o de prestar o financiamento, restringindo-se ao acompanhamento da consecução das etapas da obra para efeitos de liberação das parcelas do já referido alcance financeiro. O Banco, em síntese, não se associou à construtora para fins de realização do empreendimento e, por isso mesmo, nesse caso, não responde pela solidez e qualidade da obra" (fls. 78-79, e-STJ).

Sob essa perspectiva, ausentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, afigura-se patente o intuito infringente dos embargos de declaração opostos na origem, que não tiveram o intuito de suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisor, o que, à toda evidência, não está caracterizado na hipótese vertente.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.471 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0240698-0

Número de Origem:

50056557320198210022 50203623020208217000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERIAL ENGENHARIA LTDA

OUTRO : SERIAL ENGENHARIA & ESTRUTURAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259

AGRAVADO : TAIS BARBOSA FURTADO

ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES - RS050453

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERIAL ENGENHARIA LTDA

OUTRO : SERIAL ENGENHARIA & ESTRUTURAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259

AGRAVADO : TAIS BARBOSA FURTADO

ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES - RS050453

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022